



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2	DATA
20/11/2019	

3	PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 905, de 11 de novembro de 2019	

4	AUTOR
Dep. Alexis Fonteyne – NOVO/SP	

5	N. PRONTUARIO
---	---------------

6														
1-	☐	SUPRESIVA	2-	☐	SUBSTITUTIVA	3-	☒	MODIFICATIVA	4-	☐	ADITIVA	9-	☐	SUBSTITUTIVO GLOBAL

TEXTO

EMENDA SUPRESIVA

Suprimam-se o artigo 47-B da Medida Provisória Nº 905 de 11 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A MP trouxe para a fiscalização do trabalho a autonomia dos fiscais declararem e reconhecerem a relação de emprego. Isto, no entanto, vai na contramão da jurisprudência estabelecida e pacificada, conforme análise exarada



CD/19411.65955-73

no Recurso de Revista do Tribunal Superior do Trabalho nº 8924420115110016, do Relator Alberto Luiz Bresciani. Em sua decisão, o Ministro esclarece:

“É certo que compete ao auditor fiscal do trabalho ou às autoridades que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho, sob pena de responsabilidade administrativa (...) Entretanto, a competência atribuída à União para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho, fixada no art. 21, XXIV, da Constituição da República, não prevê a hipótese de o Auditor Fiscal do Trabalho reconhecer vínculo de emprego, prerrogativa esta atribuída pelo legislador constituinte exclusivamente à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, inciso I, da Constituição da República.”

Apoiados em tal esclarecimento, sugerimos a supressão do art. 47-B do texto da Medida Provisória, pois essa fiscalização pune não somente o empregador direto, mas também o contratante na condição de tomador do serviço, com a aplicação de multas severas, imposição de tributos ou contribuições previdenciárias e fundiárias.

Sala das sessões, de outubro de 2019.

Dep. ALEXIS FONTEYNE
NOVO/SP



CD/19411.65955-73